



APARECIDA DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a redução temporária das alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui um programa de redução temporária das alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 2º Pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei Complementar, as alíquotas do ITBI ficam reduzidas e serão aplicadas da seguinte forma:

I – I - 1,0% (um por cento), para os pedidos protocolados do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia;

II – II - 1,5% (um e meio por cento), para os pedidos protocolados do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia;

III – III – 2,0% (dois por cento), para os pedidos protocolados do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo aplica-se às transmissões no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em relação à parcela não financiada, e demais transmissões onerosas de bens imóveis, previstas no inciso IV do art. 62 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º O pagamento do imposto com a alíquota reduzida deverá ser efetuado em cota única, por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal, até a data de seu vencimento.

Art. 4º O recolhimento do tributo deve ser realizado até a data final de cada período previsto nos incisos do art. 2º, cujo prazo, uma vez esgotado, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença entre o percentual reduzido e a alíquota normal.

§ 1º Serão objeto de avaliação os pedidos de concessão do benefício protocolados no prazo fixado no art. 2º, e os já protocolados que se encontram pendentes de lançamento pela Coordenadoria do ITBI, sendo aplicada, para esta hipótese, a alíquota prevista no inciso I do art. 2º.

§ 2º A Administração Tributária Municipal terá até 5 (cinco) dias úteis após o termo final do prazo fixado no art. 2º para concluir todos os pedidos de avaliação que atenderem ao § 1º deste artigo, bem como para proceder ao respectivo lançamento.

§ 3º Ocorrendo a situação descrita no § 2º deste artigo, excepcionalmente, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá efetuar o pagamento do imposto com o benefício fiscal em até 10 (dez) dias após o lançamento.

§ 4º A base de cálculo do tributo, estabelecida mediante avaliação administrativa para fins de indicação do valor venal do imóvel terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ser requerida nova avaliação, que não poderá ter valor inferior à anterior, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei Complementar nº 46, de 2011.

§ 6º Para fazer jus ao benefício previsto no art. 2º, o contribuinte deverá solicitar nova avaliação, recolhendo a taxa devida, quando o ITBI estiver lançado, desde que não ocorrido o fato gerador.

§ 7º Para a hipótese prevista no § 6º do inciso II deste artigo, a Coordenadoria de ITBI efetuará o (re) lançamento, anulando o anterior, somente se versarem sobre a mesma transação.

Art. 5º Efetuado o recolhimento do ITBI, o contribuinte terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de, esgotado este prazo, ter de recolher a diferença entre alíquota reduzida e alíquota normal, devendo, inclusive, haver nova avaliação do imóvel.

Art. 6º Poderão solicitar o benefício previsto no art. 2º desta Lei o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Art. 7º Findo o período de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no art. 2º, ficam reestabelecidas as alíquotas previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011 - Código Tributário Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 215, de 9 de agosto de 2023.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 13 de novembro de 2025.

LEANDRO VILELA VELLOSO
Prefeito de Aparecida de Goiânia

Este texto não substitui o publicado no D.O de 13/11/2025

Autor	Prefeito de Aparecida de Goiânia
Legislação Relacionada	Lei Complementar Nº 215 / 2023
Categoria	Normas Tributárias